SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004703-20.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: **EVA MARIA CANDIDO**Requerido: **Telefônica Brasil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

EVA MARIA CANDIDO ajuizou ação contra TELEFÔNICA BRASIL S.A. – VIVO, afirmando que foi impedida de efetuar uma compra devido a inclusão de seu nome na lista de devedores, pelo não pagamento de suposta dívida com a empresa ré oriunda do título nº 2120164121, vencida em 21 de janeiro de 2013. Informou que já utilizou dos serviços prestados pela ré, todavia em abril de 2013 efetuou o cancelamento dos serviços, pagando todas as faturas, não restando pendências. Diante do ocorrido procurou a ré a fim de verificar do que se tratava tal título, sendo informada que não constava nenhum débito em aberto, em contradição a declaração emitida pela Associação Comercial de São Carlos, datada de 28 de maio de 2014, onde consta um débito apontado pela ré. Pediu a declaração de inexigibilidade do débito apontado, a antecipação da tutela para retirada de seu nome do cadastro de devedores e indenização pelo dano moral.

Deferiu-se tutela de urgência.

Citada, a ré contestou o pedido, alegando que apesar de tomar todas as cautelas necessárias para a contratação, é possível, que tanto ela como a autora foram vítimas de um estelionato praticado por terceiros, que contrataram os serviços de telefonia junto à concessionária sem o conhecimento da autora. Alega ainda a hipótese de que a autora tenha realmente contratado os serviços, mas para esquivar-se do pagamento da contas, alega não ter contratado com a ré. Pede a improcedência da ação.

Em réplica, a autora impugnou os argumentos apresentados e ratificou os termos do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O nome da autora foi incluído em cadastro de devedores, por uma suposta dívida perante a ré vencida em 21 de janeiro de 2013.

A autora alega que segundo informação prestada pela ré, não consta nenhum débito em aberto em seu nome. O documento de fls.15 emitido pela ré, comprova que a autora realmente quitou todas as contas telefônicas no ano de 2013, de modo que não se justifica a inclusão do nome da autora no cadastro de devedores.

Sustenta a ré sobre a possibilidade de que ela e a autora tenham sido vítimas de estelionato. Cogitou também sobre a possibilidade da autora ter realmente contratado o serviço,

mas que agora tenta fugir de suas obrigações, sob a alegação de não ter firmado tal contrato.

Improcede tal tese.

Em nenhum momento a autora alegou que não houve contratação do serviço. O que se discute é a cobrança indevida de um débito, cuja quitação foi dada pela ré, conforme documento de fls.15, e que consequentemente ocasionou a inclusão indevida do nome da autora no cadastro de maus pagadores.

Destarte, é incontroverso que a autora quitou toda e qualquer pendência financeira com a ré, em tempo oportuno, tanto que recebeu o **instrumento de quitação**. A inclusão cadastral ou manutenção dela, constituiu ato ilícito.

O Código de Defesa do Consumidor em seu art.14, prevê que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O dano moral decorre da mera negativação do nome do apelante no cadastro de inadimplentes, dispensada a prova de seu reflexo patrimonial:

"A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência" (AgRg. no Ag. 1.366.890, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.9.2011).

"O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está *in re ipsa* e, por isso, carece de demonstração" (RT 782/416).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, acolho os pedidos. Confirmo a decisão de adiantamento da tutela, no sentido de excluir o nome/CPF da autora do cadastro de devedores, declarando inexigível o débito apontado, e condeno a ré a pagar-lhe indenização do valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época do dano (STJ, Súmula 54), além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 01 de agosto de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA